

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 105 – DOE – 02/06/21 - seção 1 – p. 30

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Comunicado

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES/SP, em sua 309ª Reunião Ordinária realizada em 31-05-2021, em conformidade com as disposições estabelecidas na Constituição do Estado de São Paulo de 1989, na Constituição Federal de 1988, e na Lei Orgânica do SUS 8.080/1990: considerando:

a) A Lei 8.080, de 19-09-1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece a saúde como um direito fundamental do ser humano;

b) A Resolução CES SP 2, de 21-02-2014, que dispõe sobre o 'Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES/SP';

c) Que as bases de execução dos serviços públicos de saúde estabelecidas em todo território nacional, previstas na Lei 8080/90 que regulamenta estas ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privadas;

d) Que o atendimento à Lei supramencionada como ponto de partida ao atendimento dos Princípios e Diretrizes que norteiam e integram o Sistema Único de Saúde (SUS), e em atendimento aos princípios mais basilares que sustentam os paradigmas destas atividades previstos no artigo 7º, incisos I e II;

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II- integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...)” e) A proteção aos direitos dos usuários dos serviços da saúde enquanto consumidores, especialmente, em atendimento à Lei nº.: 8078/90, que dispõe em seu artigo 6º, incisos II, III e X, sobre os direitos básicos do consumidor, que:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações,

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

f) os conceitos legais que fazem, de um lado, os usuários dos serviços públicos de saúde consumidores e, de outro, o Poder Público, como fornecedor de serviços públicos, à luz dos

artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, lei nº.: 8.078/90, a saber:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...)”.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, (...), que desenvolvem atividade de (...), prestação de serviços. (...)”.

g) a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) (Portaria MS/GM 687, de 30-03-2006) que tem como um dos objetivos específicos valorizar os saberes populares e tradicionais e as práticas integrativas e complementares;

h) as portarias 971/2006, 849/2017 e 702/2018, ambas exaradas pelo Ministério da Saúde, as quais preceituam sobre a possibilidade de implementação das 29 Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde em todo território nacional e as demais PICS que venham a ser agregadas à PNPIC pelo Ministério da Saúde para o SUS;

I) a ausência de lei estadual acerca de políticas públicas efetivas que possibilite a implementação das 29 práticas integrativas e complementares previstas nas portarias ministeriais retromencionadas no Estado de São Paulo, recomenda:

As diretrizes para o embasamento da futura lei de Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares no SUS para o Estado de São Paulo (PEPIC-SP):

1. Promover a Educação Permanente relativa às PICS, com abrangência a todos os níveis de atenção à saúde;

2. Divulgar as PICS para conhecimento geral da população, profissionais da saúde e gestores;

3. Buscar desenvolver/estruturar mecanismos de financiamento para o desenvolvimento das PICS com aproveitamento dos serviços e estruturas existentes no SUS/SP;

4. Estimular as ações intra e intersetoriais em PICS, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações;

5. Garantir o controle social nas PICS com a participação ativa da população;
6. Garantir a articulação com a Política Estadual de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e demais políticas do SUS/SP;
7. Incorporar e implementar as PICS no SUS/SP, na perspectiva da prevenção de agravos e da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na Atenção Básica, voltada para o cuidado humanizado e integral em saúde;
8. Garantir meios de ampliação do acesso das PICS, com qualidade, eficácia, eficiência e segurança aos profissionais e usuários do SUS/SP no uso;
9. Garantir o acesso às 29 PICS estabelecidas e aquelas que venham a ser incorporadas à PNPIC pelo Ministério da Saúde;
10. Estimular e investir em pesquisa e desenvolvimento para integrar saberes e práticas nas diversas áreas do conhecimento das PICS, desenvolvendo assim projetos humanizados, integrais e transdisciplinares;
11. Inserir as PICS contempladas pelo Ministério da Saúde no Sistema de Avaliação com monitoramento quantitativo e qualitativo;
12. Desenvolvimento/adequação de regulamentação/legislação específica das PICS para os serviços no SUS/SP que desenvolvem ações dessas referidas práticas.